

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG.

Pregão n° 012/2025.

Processo Licitatório n° 025/2025.

MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 45.485.178/0001-08, com sede na Rua Oito, 606, bairro Residencial Messias Pinto Azevedo II, CEP: 35.528-534, Nova Serrana/MG, neste ato representada por seu sócio administrador Mário Magno Paulino Santos, apresenta **RAZÕES DE RECURSO** interposto em face da habilitação da empresa **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, nas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que fora fixado o prazo de apresentação de recurso para 15/05/2025 às 23:59. Assim, observa-se que as presentes razões são tempestivas.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na data de 26 de fevereiro de 2025, este recorrente participou do procedimento epigrafado, oportunidade na qual se manteve na primeira colocação. Logo após, aberta a fase de habilitação nas datas estipuladas pelo agente de contratação, foi considerado habilitado para todos os efeitos do edital, sendo então declarado vencedor do procedimento em tela.

Os licitantes **EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** e **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, impetraram com recursos administrativos em desfavor deste contrarrazoante, alegando de maneira forçada que a proposta deste peticionário haveria de ser desclassificada.

O licitante **EDUARDO LUCIO DE CASTRO RESENDE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** alegava que a **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, até então vencedora, não cumpria com todos os requisitos para as exigências Editalícias em sua integralidade, o que, após a apresentação das contrarrazões de recurso, não fora acatado pela agente de contratação, sendo mantida a habilitação da empresa **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**.

O licitante **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME** alegava ocorrência de irregularidade no processo licitatório, após a apresentação incorreta de seus lances durante a sessão, solicitando assim a reabertura da sessão a fim de corrigir os erros por ela cometidos. Este, fora acatado pela agente de contratação que designou nova data para a abertura da sessão, mesmo após apresentação das contrarrazões de recursos da empresa **MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, que, mesmo sendo contra tal decisão, acatou-a, inclusive participando da nova sessão de lances do pregão na data de 09 de maio de 2025.

Nesta oportunidade, a empresa **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME** classificou-se como primeira colocada, sendo convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, e após envio dos referidos documentos foi realizada a conferência pelo agente de contratação, onde, conforme informado via chat do sistema, a referida empresa fora habilitada e declarada a vencedora.

Ocorre que a proposta ofertada pela empresa RECORRIDA, habilitada como vencedora, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º, in verbis:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (grifo nosso)

Posto isso, resta clarividente que a RECORRIDA, classificada em 1º lugar, deverá ser desclassificada, por apresentar proposta inexecutável nos termos da Lei de Licitações e edital de concorrência, conforme se verá a seguir.

Dispõe, ainda, o Edital:

*16.3. Se o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital, será **inabilitado**, e o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e procederá à habilitação do licitante seguinte, na ordem de classificação, repetindo esse procedimento, sucessivamente, se necessário, até apuração de uma proposta que atenda ao Edital, para declarar o licitante vencedor. (grifo nosso)*

*17.3. Em caso de desatendimento às exigências de habilitação, o Pregoeiro **inabilitará** a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar com o proponente, para que seja obtido o melhor preço. (grifo nosso)*

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços **manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)*

De fato, as propostas apresentadas com descontos superiores ao permissivo legal, são **manifestamente inexecutáveis**, contrariando não somente a própria Lei de Licitações, como também consequentemente o próprio edital, ferindo os critérios de habilitação previstos em Lei.

É o que se apresenta no caso em tela, tendo em vista que os valores ofertados pela empresa RECORRIDA para a execução dos serviços objeto do processo

licitatório, apresenta laços acima do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido para desconto, contrariando o entendimento pacificado pelo TCU e demais órgãos, bem como a própria Lei de Licitações, em seu artigo 59, §4º.

Desta feita, podemos observar que a nova Lei de Licitações definiu um percentual mínimo pelo qual uma proposta deve ser considerada exequível. Sobre o tema, destaca-se o acórdão 2198/2023, proferido pelo TCU, firmando o entendimento de limitação dos descontos em 25% (vinte e cinco por cento) do preço referencial contido em edital:

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. Processo 033.663/2023-8, Relator: Antônio Anastasia, data da sessão: 25/10/2023.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegura a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, ao que se encontra expresso no artigo 37, XXI da Constituição Federal, sendo que este veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

O ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de modo que deve ser **claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias**, pelo que, seguindo esse mesmo entendimento, assim, inclusive, já se posicionou o **Superior Tribunal de Justiça**:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização de licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ 18.02.2002).

Como sabido, o ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, de modo que deve ser **claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias**; posicionamento este, inclusive, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização de licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público (RMS 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.11.2001, DJ 18.02.2002).

Portanto, considerando que a empresa, ora vencedora, **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, apresenta proposta de preços **manifestadamente inexecutáveis** ou sequer apresenta **COMPROVAÇÃO** de exequibilidade de sua proposta, resta clarividente que esta deve ser desclassificada.

IV - DOS PEDIDOS

Por tudo o que fora exposto, requer seja o presente Recurso admitido, para que ao final, seja-lhe dado provimento, declarando desclassificação da empresa vencedora, **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME** para a execução do objeto do processo licitatório, considerando todo o exposto.

- I. O envio da presente peça para a autoridade competente para apreciação e julgamento;**
- II. O deferimento do presente pedido com fulcro a declarar o presente recurso impetrados em face da habilitação da primeira colocada, **JULIANO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME**, deferido, nos termos da fundamentação;**

- III. O provimento da presente razão de forma a rever a decisão de declarar a recorrida como vencedora do certame, haja vista que não há razão para decisão em contrário, conforme já demonstrado;
- IV. Por fim, que seja exigida a **COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE** da proposta vencedora, caso não seja revista a decisão citada nos pedidos iniciais.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, o recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, bem como após, caso não seja exercido o juízo de retratação, com fulcro no Art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente bem como aos demais órgãos fiscalizadores, em especial, o Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Serrana-MG, aos 14 dias de maio de 2025.

MJ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 45.485.178/0001-08

Mário Magno Paulino Santos

CPF: 102.452.676-38